

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

JOSÉ OSCAR DE ALMEIDA LIMA

**A ASSISTÊNCIA RELIGIOSA CRISTÃ COMO INSTRUMENTO DE
RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO**

RECIFE
2016

JOSÉ OSCAR DE ALMEIDA LIMA

**A ASSISTÊNCIA RELIGIOSA CRISTÃ COMO INSTRUMENTO DE
RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO**

Monografia apresentada à Faculdade Damas da
Instrução Cristã como requisito parcial para obtenção
do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientador: Prof. Dr. Teodomiro Noronha Cardozo

RECIFE
2016

Lima, José Oscar de Almeida

A assistência religiosa cristã como instrumento de ressocialização do preso. / José Oscar de Almeida Lima. – Recife: O Autor, 2016.

49 f.

Orientador(a): Prof. Dr. Teodomiro Noronha Cardozo
Monografia (graduação) – Faculdade Damas da Instrução Cristã. Trabalho de conclusão de curso, 2016.

Inclui bibliografia.

1. Direito penal. 2. Sistema penitenciário. 3. Ressocialização do preso. 4. Execução penal. 5. Assistência religiosa . I. Título.

34 CDU (2.ed.)
340 CDD (22.ed.)

Faculdade Damas
TCC 2016-421

JOSÉ OSCAR DE ALMEIDA LIMA

**A ASSISTÊNCIA RELIGIOSA CRISTÃ COMO INSTRUMENTO DE
RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO**

DEFESA PÚBLICA, em Recife, 14 de junho de 2016.

BANCA EXAMINADORA

PRESIDENTE:

Orientador Prof. Dr. Teodomiro Noronha Cardozo

1º Examinador: Prof. Dr.

André Carneiro Leão

Recife
2016

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter me dado a oportunidade de concluir mais um curso. Tenho absoluta certeza que sem a presença Dele, me guiando, jamais poderia estar aqui nesse momento ímpar da minha vida. Por isso, nesse trabalho, tento demonstrar um pouco do que Ele pode fazer por aqueles que se encontram no mais profundo abismo e, que um dia, veem sua vida transformada por um poder inimaginável e abundante de amor, perdão, esperança e graça.

Agradeço, também, aos meus pais, Oscar e Geruza, que sempre me apoiaram e me incentivaram em todos os momentos da minha vida. Não poderia deixar a vida passar, sem antes poder oferecer essa conquista a eles.

Sou muito grato à minha esposa, Paula, meu filho, Oscar Neto e minha filha, Maria Lúcia, pela paciência e por compreender minhas ausências em momentos importantes de nossas vidas.

Ao professor e amigo, Teodomiro, que com muita paciência e sabedoria, orientou-me na condução desse trabalho.

Porque Deus amou o mundo de tal maneira que deu o seu filho unigênito, para que todo aquele que nele crê não pereça, mas tenha a vida eterna. Porque Deus enviou o seu filho ao mundo não para que condenasse o mundo, mas para que o mundo fosse salvo por ele. (...) E a condenação é esta: Que a luz veio ao mundo, e os homens amaram mais as trevas do que a luz, porque suas obras eram más. Porque todo aquele que faz o mal aborrece a luz então vem para a luz para que as suas obras não sejam reprovadas. Mas quem pratica a verdade vem para a luz, a fim de que as suas obras sejam manifestas, porque são feitas em Deus.

(João 3. 16-17, 19-21).

RESUMO

Este trabalho aborda o sistema penitenciário, a execução penal brasileira (princípios constitucionais aplicáveis e regimes de execução penal), vinculando-os aos abusos praticados contra os apenados, as transgressões aos direitos humanos e suas consequências. Antes de adentrar no tema principal do presente trabalho, aborda-se a evolução dos primeiros sistemas penitenciários. Além disso, para uma melhor compreensão do tema proposto, passa-se a análise dos regimes de execução penal brasileira e os princípios constitucionais aplicados a essa temática. Nesse contexto, faz-se necessário conhecer dados hodiernos do sistema carcerário brasileiro e a legislação brasileira. A realidade das prisões também é observada, pois é daí que surge a necessidade de se compreender o porquê da importância do apoio da sociedade civil organizada e das instituições religiosas estarem presentes em quase na totalidade dos presídios brasileiros. A conversão religiosa dentro sistema é imprescindível à compreensão desse trabalho. Existe também um programa de assistência religiosa praticada em muitos cárceres que é o método APAC (Associação de proteção e assistência aos condenados). Debate-se a eficácia da assistência religiosa cristã ao apenado e a consequência para a ressocialização. O objetivo desta pesquisa é compreender a assistência religiosa cristã e seu papel na ressocialização dos presos.

Palavras Chaves: Sistema Penitenciário, Assistência Religiosa Cristã, Ressocialização do preso.

ABSTRACT

This work deals with the prison system, the Brazilian criminal enforcement (applicable constitutional principles and criminal enforcement systems), linking them to the abuses committed against the convicts, the violation of human rights and its consequences. Before entering the main theme of this work will be addressed to the evolution of the first prison systems. Moreover, for a better understanding of the proposed subject, it passes the analysis of Brazilian criminal enforcement systems and constitutional principles applied in this area. In this context, it is necessary to meet modern-day data of the Brazilian prison system, Brazilian law. The reality of prisons is also observed, because that's where there is a need to understand why so much support from organized civil society and religious institutions are present in almost all Brazilian prisons. The religious conversion in system is an important issue. There is also a religious assistance program practiced in many prisons is the APAC method. Debate the effectiveness of Christian religious assistance to the convict and the consequence for resocialization. The objective of this research is to understand the Christian religious assistance and its role in the rehabilitation of prisoners.

Key Words: Prisons, Christian Religious Assistance, resocialization of the prisoner.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	09
2 SISTEMAS PENITENCIÁRIO.....	12
2.1 Pensilvânico ou celular.....	12
2.2 Auburniano.....	13
2.3 Progressivo inglês.....	14
2.4 Progressivo irlandês.....	15
2.5 Montesinos.....	16
3 EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA.....	18
3.1 Princípios constitucionais-humanos da pena.....	18
3.2 Regimes de Execução Penal.....	22
3.2.1 <i>Fechado</i>	23
3.2.2 <i>Semiaberto</i>	24
3.2.3 <i>Aberto</i>	25
4 ASSISTÊNCIA RELIGIOSA CRISTÃ.....	26
4.1 A legislação e a assistência religiosa.....	26
4.2 A realidade das prisões brasileiras.....	31
4.3 A conversão por meio da religião nos presídios e a ressocialização.....	34
4.4 Método de evangelização APAC (Associação de proteção e assistência aos condenados).....	40
4.5 A eficácia da assistência religiosa cristã por meio dos dados.....	43
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	45
REFERÊNCIAS.....	47

1 INTRODUÇÃO

Neste estudo buscar-se-á compreender melhor a religião cristã, sistema prisional e ressocialização. Essa assistência é prevista no ordenamento jurídico brasileiro. Segundo a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso II, expressamente garante: ‘É assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva.

Como problema, tem-se: qual o papel desempenhado pela assistência religiosa cristã na ressocialização dos detentos diante do sistema carcerário brasileiro?

Convém, também, observar que o presente estudo utiliza-se-á do método hipotético-dedutivo construindo conjecturas, direcionando ao sistema jurídico vigente, doutrinas e outras fontes, buscando reflexão sobre o tema. Nesse sentido, buscar-se-á minimizar possíveis falhas, visando conclusões e consequências.

Quanto ao problema apresentado, trabalha-se com a hipótese de que a assistência religiosa, com foco no sistema carcerário brasileiro, surge como uma alternativa na transformação dos detentos, facilitando a ressocialização, devido aos novos valores inseridos na vida do preso. Esses novos valores dizem respeito à vida presente e às perspectivas que se deve ter para o futuro, minimizando, em suas mentes, os efeitos das mazelas do cárcere e do cumprimento de sua pena, bem como levando esperança à vida fora dos estabelecimentos penais

O tema torna-se importante pelo trabalho conduzido pelas Igrejas Cristãs no sistema penitenciário. Essas ações que acontecem nos presídios masculino e feminino, em todo o Brasil, já alcançam grandes frutos no sentido da ressocialização. O ensino Cristão por meio da Igreja Católica e da Igreja Evangélica, no Sistema Prisional, tem se tornado importante nesse ambiente, levando paz, refrigério, libertação através do ensino da Palavra de Deus para mulheres e homens que vivem em um ambiente hostil, sem perspectivas de um novo futuro.

O trabalho realizado por essas instituições, cujo propósito é levar aos homens e mulheres a doutrina do evangelho pregado e estabelecido por Jesus Cristo, vem mostrando-se eficaz na recuperação dos apenados. O sistema dessas denominações tem sido sempre com testemunho positivo a respeito dos efeitos transformadores ocasionados pela palavra revelada. Através de um ensino balanceado e acessível à compreensão de pessoas de diversos níveis culturais, os ensinamentos desses voluntários têm trazido efeitos maravilhosos (no sentido bíblico

da palavra) para o povo de Deus, que aprende o “caminho das pedras” rumo a uma fé forte e capaz de obter resultados.

O objetivo geral fundamentar-se-à em analisar a assistência religiosa cristã na problemática da ressocialização no sistema penitenciário brasileiro. Os presídios brasileiros, de uma maneira geral, não conseguem oferecer aos detentos a ressocialização almejada pela sociedade. Esse é o grande desafio em prisões brasileiras, visto que o Estado é incapaz de proporcioná-lo, segundo os princípios do ordenamento jurídico e da dignidade da pessoa humana. Ademais, não é suficiente só punir, mas também recuperar em toda sua extensão. Além disso, analisa-se o papel que a assistência religiosa desempenha na ressocialização dos presos e as condições atuais do sistema penitenciário brasileiro.

Os objetivos específicos encontram-se estruturados em quatro capítulos teóricos, quais sejam:

O primeiro capítulo, intitulado de sistemas penitenciários. Nesse capítulo, abordar-se-á o surgimento dos principais sistemas penitenciário e, também, o início da pena privativa de liberdade. Nesse contexto, dar-se-á ênfase aos sistemas pensilvânico, auburniano, progressivo inglês e progressivo irlandês. Todos eles importantes nesse estudo, no sentido do acompanhamento da evolução desse sistema.

Na sequência, o segundo capítulo analisará a execução penal brasileira. Dar-se-á ênfase aos seguintes princípios: Princípio da Humanidade; Princípio da Legalidade; Princípio da Fundamentação da Pena; Princípio da Proporcionalidade; Princípio da Individualização da Pena e o Princípio da personalidade. Todos esses princípios são importantes nesse estudo, no sentido de se entender melhor as garantias ofertadas pelo nosso ordenamento jurídico. Além disso, veremos os regimes de execução penal, quais sejam: regime fechado, regime semiaberto e regime aberto.

O terceiro capítulo, intitulado “a assistência religiosa cristã. Nesse sentido, discorrer-se-à acerca da importância dessa ferramenta frente à limitação do Poder Estatal em ressocializar o apenado. É interessante que o tema da conversão religiosa nos presídios tem chamado muita atenção da sociedade. Ademais, tem-se visto iniciativas nesse sentido em diversas religiões, tais como: Católica e os Evangélicos. Nota-se que, além de levar a religião para dentro das unidades, esses grupos também prestam um serviço social relevante. Essas denominações, por muitas vezes, suprem necessidades materiais dos detentos e também aos seus familiares. Observaremos e analisaremos, também, dados a respeito da religião cristã nos presídios e sua consequência na ressocialização dos apenados. Passa-se pelas constituições

brasileiras desde a 1934 até 1988 e seus diplomas normativos acerca do tema proposto. Além disso, ponto pertinente e que merece ser analisado é a importância da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), de 1969. Sua aplicação, contudo, como é notório, não é observada no sistema carcerário brasileiro e insere o Brasil como alvo de denúncias reiteradas de violação de direitos humanos. Ademais, qual a responsabilidade do Estado Brasileiro nas violações desse tratado. A situação hodierna do atual sistema carcerário será analisada. Além disso, aqui, mostra-se dados importantes sobre o quadro nacional de estabelecimentos penais e presos. Alguns dados importantes colhidos da CPI do Sistema Carcerário é posto nesse capítulo. Depois de mostrado toda essa estrutura do sistema carcerário, discorrer-se-á sobre o método de evangelização APAC (Associação de proteção e assistência aos condenados). Por final, a eficácia da assistência religiosa cristã é analisada por meio de dados e depoimentos.

2SISTEMAS PENITENCIÁRIOS

Antes de conhecer e analisar especificamente os sistemas penitenciários, destaca-se que os primeiros sistemas são oriundos dos Estados Unidos. Além disso, é conveniente destacar que tais sistemas foram desenvolvidos em ideias relativamente religiosa. Nesse contexto, imperioso notar que tais sistemas obtiveram bases determinantes dos estabelecimentos de Amsterdam e nos *Bridwells* ingleses. Estes estabelecimentos iniciam a pena privativa de liberdade.

2.1 Sistema pensilvânico ou celular

A origem histórica desse sistema vem dos Estados Unidos da América, estabelecidas por pessoas influentes da época e que deram a início a este sistema tendo como característica principal o isolamento do preso.

Nesse sistema, a ideia principal se baseia em três pilares, quais sejam: isolamento, abstinência alcoólica e oração. Nas palavras de Bitencourt, tem-se que:

Ordenou-se, através de uma lei, a construção de um edifício celular no jardim da prisão (preventiva) de *Walnut Street* (construída em 1776), com o fim de aplicar o *solitaryconfinement* aos condenados. Não se aplicou, contudo, o sistema celular completo; impôs-se o isolamento em celas individuais somente aos mais perigosos, os outros foram mantidos em celas comuns; a estes, por sua vez, era permitido trabalhar conjuntamente durante o dia. Aplicou-se a rigorosa lei do silêncio.¹

Assim, pode-se observar que o sistema Pensilvânico ou Filadélfico, também conhecido como sistema belga ou celular, a religião é usada de forma totalmente distorcida no sentido de recuperação do apenado. Nesse caso, a tendência era de agravar a situação do condenado, pois não havia trabalho, visitas, ou seja, havia separação absoluta.

Todavia, devem-se observar o que Damásio de Jesus ensina quando ele diz que, “utiliza-se o isolamento celular absoluto, com passeio isolado do sentenciado em pátio circular, sem trabalho ou visitas, incentivando-se a leitura da bíblia.”

Assim, compreende-se que este sistema não foi criado para melhorar as mazelas que o cárcere proporciona ao apenado e, conseqüentemente, sua ressocialização, mas sim, uma

¹BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. vol 1. 17. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 198.

ferramenta de tortura com uma capa de legalidade amparada pelas decisões daquela sociedade.

Por fim, Luiz Regis Prado finaliza afirmando que:

Em verdade, esse primeiro sistema penitenciário visava a organização do caos existente nos estabelecimentos prisionais da época. Consistia em uma tentativa de sistematização da execução da pena privativa de liberdade, com vistas à superação de inúmeros problemas (promiscuidade, fuga, rebeliões, higiene deficitária, entre outros). Apesar de simbolizar um efetivo avanço, são muitas as objeções feitas a esse sistema, que, calcado na segregação e no silêncio, não proporcionava a reinserção social do condenado²

2.2 Sistema auburniano

O Sistema auburniano foi criado com o objetivo de aperfeiçoar e consertar aos aspectos negativos do sistema celular. Assim, diante dos péssimos resultados do sistema celular, uma comissão que foi criada para investigar as conseqüências deste sistema e, diante dos resultados aferidos, recomendou-se que o sistema de confinamento solitário durante todo o dia fosse banido. Por conseguinte, o labor foi introduzido a todos os detentos, contudo, à noite, o confinamento permanecia. A segregação é a característica mais observada entre o sistema pensilvânico e o sistema auburniano. No primeiro, a segregação era absoluta. No segundo, o labor era possível durante o dia.

Pertinente observar que esse sistema nasceu na cidade de Auburn (Nova Iorque), nos Estados Unidos, 1818.

Devido à importância deste sistema, Bitencourt afirma que:

“Uma das causas desse fracasso foi a pressão das associações sindicais que se opuseram ao desenvolvimento de um trabalho penitenciário. A produção nas prisões representava menores custos ou podia significar uma competição ao trabalho livre. Outro aspecto negativo do sistema auburniano – uma de suas características – foi o rigoroso regime disciplinar aplicado. A importância dada à disciplina deve-se, em parte ao fato de que o *silentsystem* acolhe, em seus pontos, estilo de vida militar. [...] se criticou, no sistema auburniano, a aplicação de castigos cruéis e excessivos. [...] No entanto, considerava-se justificável esse castigo porque se acreditava que propiciaria a recuperação do delinqüente.”³

²PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. parte geral. vol. 1. 9. ed: São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p.517

³BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de direito penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2000, p. 96.

Assim, verifica-se várias faces que consubstancia o fracasso desse regime, que seriam: a pressão sindical, por causa que as prisões ofertavam menores custos competindo com o trabalho livre, rigoroso sistema militar e a norma do silêncio.

Pertinente constar o que esclarece Luiz Regis Prado quando diz que:

Tanto o sistema filadélfico (dominante na Europa) quanto o aubuniano (difundido nos Estados Unidos) não alcançaram êxito nos métodos dos empregados, o que acarretou o completo extermínio de suas concepções originais em algumas décadas. E isso porque ambos “importavam em um tratamento de massa, que não atendia em nada as peculiaridades de cada criminoso, e sacrificava aos interesses da disciplina o objetivo superior da sua recuperação social”⁴

Importante observar que esse sistema, com exceção da disciplina militar e o silêncio, serve de base para o sistema progressivo, este usado em muitos países.

2.3 Sistema progressivo inglês

No sistema progressivo, a pena privativa de liberdade é fator importante, pois se considera um marco ao final da pena de morte. Por conseguinte, a pena privativa de liberdade marca a retirada dos sistemas celular e auburniano e o começo do sistema progressivo.

Aspecto importante desse sistema é dividir a duração da pena em fases, oferecendo e garantindo ao apenado vantagens de acordo com seu comportamento no cumprimento da pena.

Convém, também, notar, outro aspecto importante é a viabilidade ao detento de incluir-se na comunidade antes de cumprir toda a pena. Nesse contexto, verifica-se que agora o condenado é estimulado a ter um bom comportamento conseguindo sua almejada liberdade antes do tempo previsto na sentença.

Bitencourt afirma que:

O regime progressivo significou, inquestionavelmente, um avanço penitenciário considerável. Ao contrário dos regimes auburniano e filadélfico, deu importância à própria vontade do recluso, além de diminuir significativamente o rigorismo na aplicação da pena privativa de liberdade.⁵

⁴ PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**: parte geral. vol 1. 9 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p.518

⁵BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. vol 1. 17. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 204.

No sistema progressivo inglês ou Mark system, criada por Alexander Maconochie, 1840, na Ilha de Norfolk, na Austrália, resultaria em uma nova maneira de encarar o sistema penitenciário e a execução da pena. Neste caso foi usado um método de controle na qual o apenado recebia um fator de unidade-vale.

Cezar Roberto Bitencourt adverte que:

O sistema progressivo, idealizado por Alexander Maconochie, dividia-se em três períodos:

1º) *Isolamento celular diurno e noturno* — chamado período de provas, que tinha a finalidade de fazer o apenado refletir sobre seu delito.

O condenado podia ser submetido a trabalho duro e obrigatório, com regime de alimentação escassa.

2º) *Trabalho em comum sob a regra do silêncio* — durante esse período o apenado era recolhido em um estabelecimento denominado *publicworkhouse*, sob o regime de trabalho em comum, com a regra do silêncio absoluto, durante o dia, mantendo-se a segregação noturna. Esse período é dividido em classes, no qual o condenado, possuindo determinado número de marcas e depois de um certo tempo, passa a integrar a classe seguinte. Assim ocorria “até que, finalmente, mercê da sua conduta e trabalho, chega à primeira classe, onde obtinha o *ticket ofleave*, que dava lugar ao terceiro período, quer dizer, a liberdade condicional”.

3º) *Liberdade condicional* — neste período o condenado obtinha uma liberdade limitada, uma vez que a recebia com restrições, às quais devia obedecer, e tinha vigência por um período determinado. Passado esse período sem nada que determinasse sua revogação, o condenado obtinha sua liberdade de forma definitiva.⁶

2.4 Sistema progressivo irlandês

Sistema que segue o modelo progressivo no sentido de incentivar o desiderato da liberdade, respondendo aos anseios dos apenados. Está é característica principal que diferencia dos sistemas pensilvânico e auburniano.

Esse sistema foi criado por Walter Crofton, que o colocou em prática na Irlanda, por isso chamado de sistema irlandês. Nesse sistema, almejando preparar o apenado, criou um momento interposto entre a reclusão e a liberdade condicional.

Segundo Bitencourt, afirma que o sistema progressivo irlandês era formado de quatro etapas, quais sejam:

1ª) *Reclusão celular diurna e noturna* — nos mesmos termos do sistema inglês, sem comunicações, com alimentação reduzida e sem qualquer favor, era cumprida em prisões centrais ou locais.

2ª) *Reclusão celular noturna e trabalho diurno em comum* — com a obrigação de manter rigoroso silêncio, consagrado no sistema auburniano.

⁶BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. vol 1. 17. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 205.

Aqui também não apresenta novidade ou diferença do sistema inglês. Nesta fase, como no regime anterior, os apenados também se dividem em classes e obtêm a progressão através das marcas ou acumulação de pontos. A passagem de uma classe para outra, aqui como no sistema inglês, significava uma evolução do isolamento celular absoluto para um estágio mais liberal, propiciando a aquisição gradual de privilégio se recompensas materiais, maior confiança e liberdade.

3ª) *Período intermediário* — assim denominado por Crofton, ocorria entre a prisão comum em local fechado e a liberdade condicional. Esse período era executado em prisões especiais, onde o preso trabalhava ao ar livre, no exterior do estabelecimento, em trabalhos preferencialmente agrícolas. Nesse período — que foi a novidade criada por Crofton — a disciplina era mais suave, e era cumprido “em prisões sem muro nem ferrolhos, mais parecidas com um asilo de beneficência do que com uma prisão”. Muitas vezes os apenados viviam em barracas desmontáveis, como trabalhadores livres dedicando-se ao cultivo ou à indústria.

4ª) *Liberdade condicional* — com as mesmas características do sistema inglês, o preso recebia uma liberdade com restrições, e com o passar do tempo e o cumprimento das condições impostas, obtinha, finalmente, a liberdade definitiva.⁷

O sistema progressivo irlandês foi difundido em várias outras nações, devido, principalmente, a otimização do sistema inglês.

2.4 Sistema de Montesinos

Importante destacar que esse sistema foi elaborado pelo Coronel Manuel Montesinos e Molina, em 1835, quando nomeado governador de Valência. Nesse sistema, o que se nota de importante é a capacidade gerencial humana em relação aos apenados. A sua liderança é desenvolvida pela implementação da mudança do castigo para uma autoconsciência dos apenados em relação ao comportamento dentro do estabelecimento. Pertinente observar que esse modelo de sistema tem as características de seu criador, no sentido de persuadir e influenciar na mudança de comportamento do preso.

Para Bitencourt:

Um dos aspectos mais interessantes da obra prática de Montesinos refere-se à importância que deu às relações com os reclusos, fundadas em sentimentos de confiança e estímulo, procurando construir no recluso uma definida autoconsciência.⁸

O sistema de Montesinos reduzia a severidade dos castigos, buscando guiar-se por preceitos mais racionais.

⁷BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. vol 1. 17. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 206

⁸Idem, p. 207.

Observa-se por meio da evolução de cada sistema que o aspecto humano no tratamento dos reclusos é fator preponderante na ressocialização. Aqui, os sistemas vão evoluindo no sentido de se implantar e concretizar a ação do Estado em uma dimensão mais humana possível, respeitando os direitos humanos em sua essência.

3 EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA

Observando-se que o legislador adotou o sistema vicariante, e que a Lei de Execução Penal em seu artigo 1º diz que para se executar uma pena é necessária uma sentença penal. Ademais, são vinculadas a execução, a sentença penal condenatória ou absolutória imprópria e a transação penal em Juizado Especial Criminal. Além disso, importante mandamento dessa Lei que determina a integração social do apenado, visto que adota a teoria mista ou eclética, ou seja, de acordo com essa teoria a busca-se não somente a prevenção, mas também a prevenção.

Outro aspecto significativo é que, segundo o que determina o artigo 194 da Lei de Execução Penal, os procedimentos adotados em situações previstas na Lei será judicial, no Juízo de Execução, ou seja, tem natureza jurisdicional.

3.1 Princípios constitucionais-humanos da pena

Falar em princípios constitucionais-humanos da pena na execução penal é limitar o Poder do Estado e adequá-lo as garantias da Carta Maior. A matéria constitucional também está presente na interpretação das leis e na aplicação da pena.

Nesse contexto, de acordo com Bitencourt

As idéias de igualdade e de liberdade, apanágios do *iluminismo*, deram ao Direito Penal um caráter formal menos cruel do que aquele que predominou durante o *Estado Absolutista*, impondo limites à intervenção estatal nas liberdades individuais. Muitos desses *princípios limitadores* passaram a integrar os Códigos Penais dos países democráticos e, afinal, receberam assento constitucional, como garantia máxima de respeito aos direitos fundamentais do cidadão. Todos esses princípios, hoje inseridos, explícita ou implicitamente, em nossa constituição (art.5º) têm a função de orientar o legislador ordinário para adoção de um sistema de controle penal voltado para os direitos humanos, embasado em Direito Penal da culpabilidade, um Direito Penal mínimo e garantista.⁹

⁹BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. vol 1. 17. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 56.

Dessa forma, bem fundamentada as palavras de Paulo Lúcio Nogueira, ao dizer que:

é indispensável a existência de um processo, como instrumento viabilizador da própria execução, onde devem ser observados os princípios e as garantias constitucionais a saber: legalidade, jurisdicionalidade, devido processo legal, verdade real, imparcialidade do juiz, igualdade das partes, persuasão racional ou livre convencimento, contraditório e ampla defesa, iniciativa das partes, publicidade, oficialidade e duplo grau de jurisdição, entre outros. Em particular, deve-se observar o princípio da humanização da pena, pelo qual deve-se entender que o condenado é sujeito de direitos e deveres, que devem ser respeitados, sem que haja excesso de regalias, o que tornaria a punição desprovida da sua finalidade".¹⁰

Nesse contexto, a aplicação do elemento normativo sem o olhar para a constituição, seja em qualquer fase, desde a criação das leis até a sua execução, não concebe validade ao poder punitivo. Nesse sentido, há uma nova visão sobre os princípios limitadores da lei penal, por exemplo: será alicerçado o direito de liberdade com a interpretação dos direitos humanos *prohomine*, ou seja, em qualquer situação deve ser interpretado e dilatado a perspectiva de liberdade e garantia.

O princípio da legalidade é eleito pelo brocardo latino *nullumcrimen, nullapoenasine lege praevia*, ou seja, diz que qualquer pena só pode ser imputada se, antes do fato, havia previsão em lei por meio do tipo. Nesse sentido, afirma-se que esse princípio é um limitador do poder estatal nas liberdades individuais.

É conveniente observar que tal princípio está fundamentado na Carta Magna, mas precisamente em seu artigo 5º, inciso II, que diz que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Além disso, há, também, na Carta Maior, o artigo 5º, XXXIX estabelecendo que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem cominação legal”.

Outro aspecto importante é que tal garantia está previsto em tratados que falam sobre direitos humanos, por exemplo: a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais (Roma, 1950), Convenção Americana de Direitos Humanos (San José da Costa Rica, 1969) e Estatuto de Roma (Roma, 1998).

10NOGUEIRA, P. L. **Comentários à lei de execução penal**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 7.

Sobre isto, nos ensina Alexandre de Moraes:

Conforme salientam Celso Bastos e Ives Gandra Martins, no fundo, portanto, o princípio da legalidade mais se aproxima de uma garantia constitucional do que de um direito individual, já que ele não tutela, especificamente, um bem da vida, mas assegura ao particular a prerrogativa de repelir as injunções que lhe sejam impostas por uma ou outra via que não seja a lei, pois como já afirmava Aristóteles, "a paixão perverte os Magistrados e os melhores homens: a inteligência sem paixão - eis a lei."¹¹

Além disso, o regime de cumprimento de pena será determinado também pelas somas das penas impostas, como dispõe o art. 111 da LEP:

Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.

O princípio da personalidade, afirma que nenhuma pena passará aos sucessores do agente. Pelo contrário, aqui está fundamentado a premissa que quem recebe a pena é unicamente quem praticou fato transgressor. Este princípio está na Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso XLV, que afirma que nenhuma pena passará da pessoa do condenado podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendida aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido. Nesse sentido, visualiza-se a responsabilidade subjetiva aplicada. Entretanto, é importante salientar que duas obrigações passam da pessoa do condenado, quais sejam: a obrigação de indenizar (limite da herança) e a obrigação de respeitar o perdimento de bens.

O princípio da individualização da pena está fundamentado no artigo 5º, XLVI, CF/88: "a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos."

É importante ressaltar que tal princípio ocorre devido à incapacidade do sistema legal de prevê minuciosamente todos os fatos e suas implicações na computação penal. Dá-se

¹¹MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. São Paulo: 9. ed. Atlas, 2001, p. 67.

ao juiz a capacidade de materializar a norma legal, impedindo o legalismo acentuado e, ao mesmo tempo, impondo limites ao poder discricionário sem a devida aplicação de um alcance democrático.

Esse princípio é aplicado em três fases, quais sejam: na atividade legiferante; na aplicação da pena; e na execução, aqui se faz análise sobre antecedentes e personalidade.

Convém, também, salientar que o Supremo Tribunal Federal (STF), tem afirmado que algumas leis são inconstitucionais quando afirmam que é obrigatório o cumprimento de início de pena em regime fechado obrigatório, sem a perspectiva de análise das circunstâncias.

Ainda no âmbito constitucional, verificamos o princípio da proporcionalidade. Aqui, busca-se ligar a intensidade da pena buscando conexão entre o grau de uma pena e o amparo do bem tutelado.

É na doutrina constitucional alemã que tal princípio se materializa nos enfoques da adequação, necessidade e proporcionalidade, limitando os danos através de meios constitucionais de técnicas de aplicação de pena. Nesse contexto, importante é o papel do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), preenchendo notável papel no sistema criminal de limitação de danos.

Assim, é importante existir uma proporcionalidade entre a punição por parte do Estado e sua conseqüência física ao culpado.

A nossa Carta Maior aplica em vários institutos o princípio da humanidade. No artigo 5º, inciso XLIX, afirma-se que é "assegurado aos presos o respeito, à integridade física e moral"; e adiante garante que "às presidiárias serão asseguradas as condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período da amamentação". Nesse contexto, é oportuno salientar que este princípio assegura sua aplicação, de acordo com artigo 5º, inciso XLVII, quando reflete as seguintes garantias de não haverá penas de: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada consubstanciado no artigo 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis.

Princípio da Fundamentação da Pena, de acordo com o artigo 93, IX, da CF, as decisões emanadas pelo Poder Judiciário de eficácia decisória exige fundamentação no sentido de conceber validade e eficácia. Nesse sentido, a finalidade desse instituto é de moldar o fato à norma que a amparam configurando a análise imparcial do aplicador do direito, sua coerência e conexão da decisão.

Nesse contexto, a fundamentação judicial age como ferramenta concretizando o contraditório e a ampla defesa por parte de quem tenha interesse, garantindo a este a possibilidade de não aceitar e contestar as exposições decretadas pelo magistrado.

Ademais, vislumbra-se nesse princípio que existe um Estado de Direito Social, Republicano e Democrático. Em um aspecto democrático, há uma conexão entre a individualização da pena e sua fundamentação.

Outro aspecto importante é que o princípio da fundamentação da pena se coaduna como corolário da garantia constitucional de fundamentação das decisões, principalmente, em se tratando das sentenças de pena privativa de liberdade, buscando minimizar os danos.

Assim, observando a transgressão a este princípio, resta configurado a invalidade da decisão, respeitando as bases constitucionais primordiais da decisão.

Portanto, a fundamentação demanda dos pilares acerca do Estado Democrático de Direito e dos Direitos Fundamentais, valorando a arguição da decisão do juiz na decisão.

3.2 Regimes de Execução Penal

Antes de analisarmos os regimes penais propriamente ditos, conveniente observar que a Lei nº 7.209/84 retirou do ordenamento jurídico brasileiro o fator periculosidade como fundamento para adoção de regime. Nesse sentido, hodiernamente, a fundamentação se observa pela espécie e quantidade da pena e pela reincidência, conforme o merecimento do apenado.

Outro ponto importante é a Lei nº 10.792/2003 que criou o regime disciplinar diferenciado, em cela individual, com permanência máxima de 360 dias, podendo ser usada novamente, caso não passe de um sexto da pena.

O magistrado observará os seguintes requisitos para fundamentar o cumprimento da pena na identificação do regime inicial, quais sejam: a) espécie da pena; b) quantidade da pena definitiva; c) condições do apenado; d) circunstâncias judiciais (art. 59/CP).¹²

Segundo Bitencourt:

"A Lei n. 7. 208/84 [Reforma da Parte Geral do CP] manteve a classificação dos regimes de cumprimento de pena instituído pela Lei 6.416/77. Abandonou, contudo, a periculosidade como fato determinante para a adoção deste ou daquele regime, como fazia aquele diploma legal. Agora, os regimes são determinados

¹² Havendo concurso de crimes, leva-se em consideração o total das penas impostas, que serão somadas no concurso material (art. 69, CP) ou concurso formal impróprio (art. 70, caput, 2ª parte, CP) e exasperadas, nas hipóteses de concurso formal próprio (art 70, caput, 1ª parte, do CP) ou da continuidade delitiva (art. 71, CP).

fundamentalmente pela espécie e quantidade da pena e pela reincidência, aliadas ao mérito do condenado, num autêntico sistema progressivo. 'O regime torna-se, agora, o estado descumprimento da pena, em que se coloca o condenado, no tocante à intensidade modulada da redução da liberdade"¹³

3.2.1 Regime fechado

Este regime é o mais gravoso, pois se cumpre a pena em penitenciária e o trabalho é obrigatório. Aqui, o repouso noturno é obrigatório seu cumprimento em isolamento. Outro aspecto importante desse regime é que não há possibilidade de se freqüentar curso, e o trabalho só viável em obras ou serviços públicos, observando que o apenado tenha pelo menos um sexto da pena.

Bitencourt explica que:

Finalmente, em condenações a penas prisionais não superiores a quatro anos, só excepcionalmente se justifica a aplicação do regime fechado, isto é, somente quando as circunstâncias judiciais a recomendarem. Reconhecida a existência de circunstâncias judiciais favoráveis, o regime de cumprimento de pena deve ser mais liberal. Tratando-se de condenado reincidente, ainda assim, recomenda-se a aplicação do regime semiaberto. Não é outra a orientação do STJ: "é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais" (Súmula269).¹⁴

Nesse sentido, observa-se mais uma vez a política do descarceramento, visto que os delitos com pena igual ou inferior a quatro anos são delitos baixa periculosidade, não fazendo sentido o regime fechado.

Rogério Sanches explica que:

Em regra, o preso fica sujeito a trabalho durante o dia e o isolamento à noite (art. 34, §1º,CP). A labuta se realiza dentro do próprio estabelecimento prisional e de acordo com as aptidões do reeducando (sempre que possível). A lei admite, em caráter excepcional, o trabalho externo, desde que autorizado pelo juiz ou diretor do estabelecimento, a ser realizado em obras ou serviços públicos. Pressupõe, no entanto, que o condenado tenha demonstrado aptidão, bem como cumprido, pelo menos, um sexto da pena, tomando-se as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina (art. 34, § 3º, CP e art. 37 da LEP).¹⁵

Como se nota, a regra nesse regime é a labuta no período diurno dentro do estabelecimento e o recolhimento no período noturno. Em raras exceções, o apenado sai para

¹³BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. vol 1. 17. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 740.

¹⁴Idem, p. 56.

¹⁵ SANCHES, Rogério. **Manual de direito penal**: parte geral. 2015, p. 431.

trabalhar fora do estabelecimento. Ademais, somente com autorização do juiz ou do diretor e em obras públicas.

3.2.2 Regime semiaberto

Pertinente começar dizendo que esse para regime não há o isolamento no período de descanso noturno. Diferentemente do regime fechado, no semiaberto o condenado pode freqüentar cursos em diversas modalidades, ou seja, pode-se fazer cursos profissionalizantes, superior ou de 2º grau. Outro ponto que diferencia-se do regime fechado é a possibilidade de trabalho externo, já inserindo o detento ao próximo direito, o livramento condicional.

Esclarecedora as palavras de Bitencourt:

É bom esclarecer que o juiz da condenação, na própria sentença, já deverá conceder o serviço externo, sendo desnecessário o cumprimento de qualquer parcela da pena. Ou então, posteriormente, o juiz da execução poderá concedê-lo *desde o início do cumprimento da pena*. A exigência de cumprimento de um sexto da pena verifica-se apenas quando tal benefício for concedido pela Direção do Estabelecimento Penitenciário, que dependerá também da aptidão, disciplina e responsabilidade do apenado (art. 37 da LEP). Essa hipótese justifica-se quando o Poder Judiciário, nas oportunidades anteriores, considerou não ser prudente a concessão de tal benefício, pelas circunstâncias apresentadas pelos fatos e pelo condenado. Com o cumprimento de um sexto da pena, presume-se, poderá adquirir as condições que lhe faltavam quando início a cumpri-la.¹⁶

Observamos que tanto o juiz da sentença como o juiz da execução podem atribuir ao condenado o direito de trabalho externo. Além disso, quando tal direito for oferecido pela Administração penitenciária, soma-se os requisitos de disciplina e cumprimento de um sexto da pena.

Finalmente, importante destacar o artigo 33 do Código Penal que diz que a reclusão é perfeitamente viável seu cumprimento em qualquer dos regimes. Contudo, a pena de detenção, é cumprida obrigatoriamente em regime aberto ou semiaberto, não se admitindo possibilidade de iniciar seu cumprimento em regime fechado, também tal mandamento para o reincidente.

¹⁶¹⁶BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. vol 1. 17. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 742-743

3.2.3 Regime aberto

Esse regime é mais brando no ordenamento jurídico brasileiro, pois se fundamenta na autodisciplina na própria disciplina do condenado. Aqui, o labor é obrigatório, todavia, sem a diligência ostensiva do Estado. No período noturno o apenado deverá recolher-se em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

O regime aberto baseia-se na autodisciplina e no senso de responsabilidade do apenado. O condenado só permanecerá recolhido (em casa de albergado ou em estabelecimento adequado) durante o repouso noturno e nos dias de folga. O condenado deverá trabalhar, frequentar cursos ou exercer outra atividade autorizada fora do estabelecimento e sem vigilância. Com responsabilidade e disciplinadamente o detento deverá demonstrar que merece a adoção desse regime e que para ele está preparado, sem frustrar os fins da execução penal, sob pena de ser transferido para outro regime mais rigoroso (art. 36, § 2º, do CP).¹⁷

A importância desse regime é a convivência do apenado com seus entes e a comunidade.

¹⁷BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. vol 1. 17. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 742-743

4 ASSISTÊNCIA RELIGIOSA CRISTÃ

Nesse capítulo, analisa-se o papel da religião cristã para a assistência religiosa nas penitenciárias.

Inicia-se o estudo desse capítulo com uma apresentação cronológica acerca das normas inseridas nas constituições brasileiras. Além disso, tratados internacionais servem de compreensão no sentido de fundamentar o direito.

5.1 A legislação e a assistência religiosa

Ao iniciar esse capítulo dissertando sobre legislação, importante adentrar nos aspectos históricos sobre as primeiras constituições a conter normas sobre assistência religiosa. Diante disso, a primeira Carta Magna do Brasil a se referir a assistência religiosa foi a de 1934, em seu artigo 113, item 6, que afirmava:

Sempre que solicitada, será permitida a assistência religiosa nas expedições militares, nos hospitais, nas penitenciárias e em outros estabelecimentos oficiais, sem ônus para os cofres públicos, nem constrangimento ou coação dos assistidos. Nas expedições militares a assistência religiosa só poderá ser exercida por sacerdotes brasileiros natos.

Por conseguinte, a de 1937, não havia forma expressa, mas mostrava o rol dos direitos e garantias individuais (art. 122), não era taxativo, ou seja, o que fosse advindo dos princípios constitucionais previstos nessa Carta Maior, poderia acrescer, tal como o exercício público e livre do Culto (art. 122, 4). Na sequência, a Constituição de 1946. Consignava, no art. 141, § 9º, que

Sem constrangimento dos favorecidos, será prestada por brasileiro (art. 129, n° I e II) [nato] assistência religiosa às forças armadas e, quando solicitada pelos interessados ou seus representantes legais, também, nos estabelecimentos de internação coletiva.

Evoluindo, chega-se a Constituição de 1967, que afirmava em seu artigo 150, § 7º, o direito de assistência parecidos com a de 1946, diferenciando-se pela adoção da palavra “nos termos da lei”, e sem diferenciar brasileiro nato ou naturalizado.

Por fim, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, inciso VIII, determina que “é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva”. Importante salientar que é *cláusula pétrea*.

Outro ponto interessante e que se deve notar, é que antes da Constituição de 1988, já havia a Lei n° 6.923/1981, que deliberava sobre a assistência religiosa nas Forças Armadas.

Convém, também, mostrar que para o direito atual vigente, foi criada a Lei 9.982/2000, que “dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares”.

Ademais, há no Estatuto da Criança e Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que obriga “entidades que desenvolvem programas de internação (...): propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças” (art. 94, XII).

Outrossim, chegamos na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984):

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º. No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º. Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

Nota-se que em se tratando de competência legislativa sobre direito penitenciário, a União estabelece normas gerais, e aos Estados suplementá-las.

O que vemos é que a assistência religiosa é garantida pela Constituição, a Lei Maior, cabendo a legislação infraconstitucional o papel de complementar. Isso é importante, pois o estado não cria obstáculo para sua concretização.

Por fim, chega-se a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969):

Artigo 12. Liberdade de consciência e de religião

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.

2. Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.

3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos ou liberdades das demais pessoas.

4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções.

Por se tratar de leis nesse capítulo, significativo explorar o Pacto de São José da Costa Rica, que é uma ferramenta importante do sistema interamericano de direitos humanos. Esse, também, é chamado de Convenção Americana de Direitos Humanos. O pacto foi assinado em 22 de novembro de 1969, na cidade de San José da Costa Rica. Fazem parte os Membros da Organização dos Estados Americanos (OEA).

Este tratado tem como base a justiça social e a liberdade individual independente de sua condição. No Brasil, ela foi promulgada em 1992. É uma importante garantia na proteção do direito à expressão, à liberdade de crença, direitos civis, à liberdade, além de outros.

Salienta-se que esse tratado deu origem a dois órgãos: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. A primeira, com sede em Washington, Estados Unidos da América; o segundo, tem sede em San José da Costa Rica.

A Convenção Americana de Direitos Humanos estabelece que as penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados. A ilação obrigatória é que o sistema penitenciário tem que ao em nos disponibilizar os instrumentos transformadores, principalmente levando em consideração que grande parte dos condenados será originariamente submetida ao sistema oficial de formação de sua personalidade no interior das penitenciárias.¹⁸

Importante notar que o Tratado de San José da Costa Rica encontra-se em um grau normativo supralegal. Além disso, é oportuno observar o artigo 5º, §§ 2º, 3º e 4º, que diz o seguinte: Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu em julgado R.E 466.343, que os Tratados Internacionais de Direitos Humanos, aprovados segundo o ordenamento jurídico

¹⁸FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 629.

brasileiro, esses passam a valer como normas constitucionais. Ressalta-se que a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados afirma que os Estados devem reconhecer a supremacia do direito internacional sobre o direito interno.¹⁹

Convém destacar que o Brasil deve garantir sua aplicabilidade e assegurar os Direitos e garantias individuais, seja nacional, seja estrangeiro. Entretanto, o que se vê é um completo descumprimento desse pacto em relação aos apenados. Sabe-se que a realidade nos sistema prisional brasileiro é uma clara demonstração da não efetividade de tais direitos. O que se nota é uma violação de uma maneira extremamente preocupante, quais sejam: assassinatos, tortura, tráfico de drogas, condições sub-humanas. Os jornais estão aí para corroborar o que se afirma.

É de se notar que o Pacto de San José da Costa Rica é uma ferramenta capaz de limitar a violência praticada nos presídios brasileiros. Nesse sentido, a possibilidade de responsabilizar o Estado por ações ou omissões em não garantir a aplicabilidade de tais direitos, poderia forçar à adoção de mecanismos visando diminuir o abuso que tomou conta o sistema carcerário. Além disso, obrigaria, também, que políticas públicas fossem criadas e aplicadas nesse sistema.

As constantes arbitrariedades cometidas pelo Estado aos direitos humanos dos presos têm refletido nos altos índices de reincidência. A sociedade quer vingar-se do apenado, não sabendo que essa conduta pode, muitas vezes, se volta contra ela. Nesse sentido, observa-se que a crueldade medieval está presente no sistema carcerário.

A atual conjuntura carcerária é modelada por um sistema impiedoso, desumano, ou seja, um sistema cruel. Nesse contexto, prevalece o descumprimento aos preceitos constitucionais do Estado, principalmente, ao Pacto de San Jose da Costa Rica, que se fundamenta à defesa do princípio da dignidade da pessoa humana, extensamente desrespeitado nos estabelecimentos penais. Ademais, observa-se a violação dos direitos humanos no sistema penitenciário desde o inquérito policial, passando pela fase processual e, por fim, chegando na execução penal. Ressalta-se, também, que o sistema prisional ao invés de oferecer aos presos programas que vise o retorno dessas pessoas ao convívio em sociedade, o que vê é exatamente o contrário, ou seja, eles voltam à sociedade piores.

¹⁹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 466.343-SP. Pleno. Relator: Min. Cezar Peluso. Brasília, 22 de novembro de 2006. **Informativo do STF nº 449**. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/noticias/informativos/anteriores/info449.asp>>. Acessado em 15.01.2013

É importante observar que a LEP veio a assentar várias normas consubstanciadas no pacto de São Jose da Costa Rica, visando garantir direitos que proporcionem uma integração social do apenado, quais sejam: assistência moral, espiritual e educacional.

Portanto, o Brasil, como está estabelecido e firmado na inserção da proteção aos direitos humanos, tem por obrigação garantir e respeitar os direitos celebrados neste pacto, buscando solidificar tais direitos àqueles que estão sob sua responsabilidade. Assim, é inaceitável qualquer violação a esses direitos.

Nas palavras de Flávia Piovesan:

Esse tratamento jurídico diferenciado aos tratados de direitos humanos se justifica, na medida em que apresentam um caráter especial, distinguindo-se dos tratados internacionais comuns. Enquanto estes buscam o equilíbrio e a reciprocidade de relações entre Estados-partes, aqueles transcendem os meros compromissos recíprocos entre os Estados pactuantes, tendo em vista que objetivam a salvaguarda dos direitos do ser humano e não das prerrogativas dos Estados.²⁰

O Estado Brasileiro como signatário desse tratado tem a prerrogativa de fiscalizar e zelar, bem como cumprir as normas internacionais de Direitos Humanos. Nesse sentido, cabe, também, decretar sanções àqueles que transgridem tais mandamentos. Ademais, com a adesão do Brasil aos tratados internacionais, há um reconhecimento a primazia do direito internacional sobre o direito interno. Além disso, é defeso alterar a Constituição que colidam com normas e princípios dos tratados internacionais sobre direitos humanos.

Nesse contexto, em caso de violação de direitos humanos, é necessário ressarcir os danos. Esses danos, caso não sejam supridos no âmbito nacional, haverá a possibilidade de se buscar tal reparação em organizações internacionais.

Pertinente observar a Emenda Constitucional 45, que diz que diante de graves violações de direitos humanos, consubstanciados nos tratados internacionais, que proíbem tratamentos cruéis e degradantes, desrespeito à dignidade humana dentro das prisões, a competência poderá se deslocar da Justiça Estadual para a Justiça Federal.

Ponto importante e que merece destaque é que as organizações internacionais podem ser acionadas em caso de violação da ordem interna, tendo tais organizações um papel subsidiário.

A conclusão é que, apesar do Brasil ser signatário de tratados sobre direitos humanos, tais mandamentos não têm sido observados e aplicados nos sistema carcerário.

²⁰PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 2006, p. 31.

Nesse sentido, observa-se o agravamento da crise nessa área. Isso reflete no auto-índice de criminalidade, pois não há a ferramenta da ressocialização.

4.2 A realidade das prisões brasileiras

Inicialmente, é pertinente observar que, na década de 80, houve um grande aumento na criminalidade, principalmente, a urbana, visto que as cidades ficaram bastante populosas. Nesse sentido, a sociedade partiu para pressionar a política de alargamento dos serviços de polícia judiciária e de expansão legislativa do encarceramento. Diante disso, como não houve na mesma medida um aumento da infraestrutura no sistema prisional, instalou-se uma crise nesse sistema.

Nesse contexto, é pertinente salientar que, ao mesmo tempo em que se observa a ampliação da democratização no Brasil, também nota-se que direitos fundamentais e pactos internacionais sobre direitos humanos no qual, diga-se, o Brasil é signatário, não são respeitados, sobretudo, no sistema carcerário.

Nas palavras de Flávia Piovesan:

Não há direitos humanos sem democracia e nem tampouco democracia sem direitos humanos. Vale dizer, o regime mais compatível com a proteção dos direitos humanos é o regime democrático. Atualmente, 140 Estados, dos quase 200 Estados que integram a ordem internacional, realizam eleições periódicas. Contudo, apenas 82 Estados (o que representa 57% da população mundial) são considerados plenamente democráticos. Em 1985, este percentual era de 38%, compreendendo 44 Estados. O pleno exercício dos direitos políticos pode implicar o “empoderamento” das populações mais vulneráveis, o aumento de sua capacidade de pressão, articulação e mobilização políticas. Para Amartya Sen, os direitos políticos (incluindo a liberdade de expressão e de discussão) são não apenas fundamentais para demandar respostas políticas às necessidades econômicas, mas são centrais para a própria formulação destas necessidades econômicas²¹

Outro aspecto importante e merece destaque são os problemas de saúde no sistema penitenciário devido, principalmente, a superpopulação carcerária e as condições insalubres nesse ambiente, facilitando a proliferação de doenças, tais como: tuberculose, pneumonia, hepatite, AIDS, doenças venéreas. Além disso, há ocorrência de distúrbio psicológico em uma grande parcela dos apenados, também, em decorrência da falta de estrutura e das péssimas condições oferecidas pelo Estado.

²¹PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 2006, p. 10.

Nesse contexto, observa-se uma que o preso sofre um duplo castigo pela sua transgressão: a pena privativa de liberdade e as conseqüências físicas e psíquicas que adquire no decorrer da execução de sua pena.

Assim, nota-se que o objetivo ressocializador da pena não está sendo garantido pelas instituições legitimamente competentes para tal ato. Além disso - as violações aos princípios norteadores do ordenamento jurídico, bem como os tratados internacionais sobre direitos humanos, que diz que a execução da pena privativa de liberdade deve ter por base o princípio da humanidade - estão acarretando a perda de recuperação dessas vítimas.

É notório e correto afirmar que o sistema prisional brasileiro vive uma crise, em que há todo tipo de violação a dignidade da pessoa humana. Penitenciárias superlotadas, rebeliões, insalubridades, péssimas condições de vida e violência estão presentes no sistema carcerário.

Há inúmeras causas relacionadas que levam à atual conjuntura do sistema penitenciário. Nesse caso, podemos enumerar a falta de investimento e abandono por parte do poder público. Nesse sentido, o que deveria ser um ambiente ressocializador, substituindo as penas cruéis e torturas, vê-se o contrário, ou seja, as penas são cruéis, pois a estrutura é degradante e pernicioso, torturas são praticadas, e, além disso, escolas do crime são criadas dentro desses estabelecimentos.

A superpopulação traz à tona o insulto aos direitos fundamentais, nesse sentido, importante observar e citar o artigo 5º, XLIX, da Carta Maior, que assegura aos presos o respeito à integridade física e moral. Além disso, a LEP traz em seu artigo 88, que a estrutura do presídio deve ser compatível com sua população.

Segundo Marcão:

Integram o rol dos direitos dos presos e têm por escopo permitir aquele que se encontra sob o cumprimento de pena privativa de liberdade o restabelecimento gradual do contato com seus familiares fora do ambiente carcerário e o mundo exterior, com atividades que interessam a (re) estruturação de sua formação moral, ética e profissional, como mecanismos aptos a viabilizar sua (re) integração social²²

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o quadro nacional (quantidade) de estabelecimentos e presos é a seguinte: existem 2.776 estabelecimentos penais no Brasil, para 390.198 vagas, sendo que a atual população carcerária encontra-se em 638.101 mil presos. Nesse contexto, visualiza-se um déficit de 247.101 mil vagas no país.

Desse total, temos o seguinte:

²²MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**: 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 203.

- A) Presos em Regime Fechado: 280.354
- B) Presos em Regime Semiaberto: 96.519
- C) Presos em Regime Aberto: 8.875
- D) Presos Provisórios: 248.964
- E) Presos em Prisão Domiciliar: 258.089
- F) Total: 892.801
- G) Cumprimento de Medida de Segurança: 5.719²³

Analisando esse contexto, verifica-se que a superpopulação e suas consequências irradiam por toda a sociedade, além dos muros das prisões. Nesse sentido, importante descrever um testemunho de um apenado na tese de Raimundo Ferreira de Arruda, apresentada ao Departamento de Geografia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, para a obtenção do título de Doutor em Geografia Humana, página 153 e 154. Eis o relato: Aqui estou morando no pavilhão evangélico e durmo na BR (corredor principal). Durmo no chão e sem colchão. Minha mãe não trabalha e só vem uma vez por mês, pois é muito cara a passagem de ônibus. Então durmo no corredor e me alimento das refeições do presídio.

Em dezembro de 2011, o Brasil era o quarto do mundo em número absoluto de presos (514.582), atrás da Rússia (708.300), China (1.640.000) e Estados Unidos (2.266.832).²⁴

Nesse contexto, com o crescente aumento da população carcerária, o sistema piora drasticamente.

Dos quatro países com maior população carcerária do mundo (os outros são Estados Unidos, China e Rússia), o Brasil é o único cujo sistema carcerário está muito acima da sua capacidade. O País aparece em sétimo na lista de sistemas prisionais com supertaxa de ocupação, perdendo apenas para Haiti, Filipinas, Venezuela, Quênia, Irã e Paquistão. Apesar de representarem as três maiores populações carcerárias do mundo, EUA, China e Rússia operam dentro de sua capacidade prisional.²⁵

²³ CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Dados das inspeções nos estabelecimentos penais**. 2016. <http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php>. “Acesso em: 23/05/2016.”

²⁴ BBC BRASIL, **Número de presos explode no Brasil e gera superpopulação de presídios**. <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/12/121226_presos_brasil_aumento_rw.shtml>

²⁵ CARTA CAPITAL, **Em 15 anos, Brasil prendeu 7 vezes mais que a média**. <[Http://www.cartacapital.com.br/sociedade/populacao-carceraria-brasileira-cresceu-7-vezes-mais-que-a-media-mundial-nos-ultimos-15-anos-5518.html](http://www.cartacapital.com.br/sociedade/populacao-carceraria-brasileira-cresceu-7-vezes-mais-que-a-media-mundial-nos-ultimos-15-anos-5518.html)>

Nesse mesmo caminho, pertinente observar os números pela CPI do Sistema Carcerário, em 2009, que mostra que “enquanto se observa uma taxa de reincidência de 60 a 65% nos países do Primeiro Mundo, essa mesma taxa no Brasil oscila de 70 a 85%.”²⁶

Além disso, constatou-se que “o gasto mensal com o sistema penitenciário totalizava R\$ 3.604.355.392,00 (três bilhões, seiscentos e quatro milhões, trezentos e trinta e cinco mil, trezentos e noventa e dois reais)”.²⁷

Segundo Luiz Flavio Gomes:

Segundo o IPEA, estima-se que os gastos com segurança e com a violência no Brasil girem em torno de R\$ 200 bilhões a cada ano para suprir os custos exigidos ao país pela escalada da criminalidade. Algo em torno de 5% de toda a riqueza gerada internamente. Segundo cálculo do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, somente o segmento segurança representou quase R\$ 50 bilhões em despesas em 2010, enquanto em 2003, significava menos da metade deste valor, R\$ 22,6 bilhões. O prejuízo econômico gerado pela violência vai muito além dos gastos com segurança pública. Atinge diretamente também a saúde, o judiciário, o sistema prisional, o orçamento das famílias das vítimas e, direta ou indiretamente, a economia como um todo.²⁸

Aspecto importante, também, é que essas arbitrariedades cometidas pelo Estado, ela se sobrepõe além dos muros. Esse sistema atinge também os familiares, que sofrem ao saber que seus entes estão sofrendo todo tipo de arbitrariedade e, também, quando vivenciam um pouco desse sistema nas visitas semanais.

Assim, pressupõe que, se não houver uma mudança na política do encarceramento e do modelo de política econômica e social, a ressocialização, pelo simples poder do Estado, nunca estará apto a concretizá-lo, respeitando o homem como um sujeito de direitos e de respeito a sua dignidade.

4.3 A conversão por meio da religião cristã nos presídios e a ressocialização

Inicialmente, não devemos confundir conversão com ressocialização. A primeira é o resultado de uma mudança interior e exterior de novos valores de cunho religioso. A

²⁶ BRASIL, Câmara dos deputados, CPI do Sistema carcerário, p. 280.

²⁷ BRASIL, Câmara dos deputados, CPI do Sistema carcerário, p. 71.

²⁸ GOMES, Luiz Flávio. **Segurança pública no Brasil gasta 200 bilhões**. Disponível em: <http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121932019/seguranca-publica-no-brasil-gasta-200-bilhoes> “Acesso em 31/05/16”

segunda, analisa-se o aspecto jurídico-penal, pois o ressocializado é uma pessoa que voltou a conviver em sociedade e não mais delinuiu.

Se, como afirma boa parte da doutrina, socializar quer dizer que o delinquente deve levar no futuro uma vida sem cometer novos delitos, a ressocialização – absorvendo as críticas que lhe fizeram – pode consistir em que o delinquente, no futuro abstenha-se de cometer delitos (...). (BITENCOURT, 2004, p. 123)

Porém, não se deve ater aos aspectos meramente penais, pois a ressocialização depende de um conjunto de elementos que ajudam ao apenado, quais sejam: família, educação e a religião.

Não se pode atribuir às disciplinas penais a responsabilidade exclusiva de conseguir a completa ressocialização do delinquente, ignorando a existência de outros programas e meios de controle social de que o Estado e a sociedade devem dispor com o objetivo ressocializador, como são a família, a escola, a Igreja etc. A readaptação social abrange uma problemática que transcende os aspectos puramente penal e penitenciário. (BITENCOURT, 2008, p.123-4)

Nesse sentido, observa-se que a mudança no caráter e introdução de valores éticos no apenado é de suma importância. Silva, diz que:

O sistema prisional possui como principal meta a recuperação moral do preso. É, em termo simples, o hospital moral e ético do réu. Todavia vê-se que, mesmo com o avançar dos tempos, não houve uma real readaptação do preso ao meio social. Um sistema totalmente falido em que se priva o ser humano de sua liberdade sem a devida assistência estatal. Ao invés de uma progressão o que se infere é uma regressão no desenvolvimento do preso²⁹

Nesse contexto, Marilena Chaui (2000), demonstra comportamentos adotados que são oriundos do campo ético para o sujeito moral:

- Ser consciente de si e dos outros, capaz de reflexão e reconhecer a existência do outro como sujeito ético iguais a ele.
- Ser dotado de vontade, capacidade para controlar e orientar desejos, impulsos, tendências, sentimentos em conformidade com a consciência e decidir entre varias alternativas possíveis.
- Ser responsável, avaliar efeitos e consequências.
- Ser livre, não está submetido a poderes externos, autodeterminação [...].³⁰

²⁹SILVA, Glêberson Fernandes da. **Projeto Ressocializar é educar**. Disponível em :<http://www.delegados.org/downloads/del_gleberson_projeto_ressocializar_e_educar.doc>. “Acesso em 15/05/16”

³⁰ CHAUI, Marilena, **Convite à filosofia**. São Paulo: Ática, 2000, p.308.

Assim, o sujeito é capaz de discernir e optar pelo caminho que o leve ao reconhecimento de suas limitações, de modo que controle suas emoções e desejos, objetivando sempre agir com a razão e com autocontrole, perseguindo, sempre, as boas ações.

Com isso, inicia-se uma fase em busca da inserção social, trazendo uma nova esperança de vida. Nesse contexto, já é possível ver a nova dinâmica de desenvolvimento, ou seja, renovação em todas as esferas. Nesse sentido, observa-se um ciclo, qual seja: Recuperando, encontro com Deus, resgate da dignidade, integridade, novas perspectivas, inclusão, cidadão e, por fim, sujeito ético.

Salutar, trazer o que diz Tobias em seu livro, em meio às tribulações, e ter conseguido vencê-las, ora a Deus duas vezes:

Lembrai-vos, pois de mim, Senhor! Não me castigues por meus pecados e não guardéis a memória de minhas ofensas, nem das de meus antepassados. Se somos, entregues a pilhagem, ao cativo e à morte, e se nos temos tornado objeto de mofa e de riso para os pagãos entre os quais nos dispersastes, é porque não obedecemos às vossas leis. Agora os vossos castigos são grandes, porque não procedemos segundo os vossos preceitos e não temos sido leais para convosco. (Livro de Tobias, cap3. 3-5.)³¹

Pertinente salientar importantes considerações de Tomé, sobre o presídio de Santa Maria/RS, diz que:

(...) revela-se a religião como uma das formas de se viabilizar a ressocialização do delinquente. A esperança, principal marca da religião, é capaz de transformar a vida do detento, apontando-lhe outra (sic) opções de vida.

(...)

Esses sentimentos altruístas que a religião é capaz de inspirar são essenciais para readaptação social do delinquente, pois apontam uma nova escala de valores e condutas, novos hábitos e novas maneiras de se superar as dores, as perdas, os vícios e as revoltas.

(...)

Dessa forma, há a necessidade de que os profissionais que lutam pela ressocialização do delinquente tenham consciência da marcante e benéfica influência da religião no comportamento humano, compreendendo que a crença religiosa é capaz de transformar para melhor vida do homem livre ou encarcerado.

(...)

As entrevistas realizadas com os detentos do Presídio Regional de Santa Maria/RS vêm confirmar a ideia de que a religião atua como fator de ressocialização de delinquentes. Inúmeros foram os relatos de detentos que conseguiram se livrar do álcool, das drogas, da agressividade e hoje possuem um comportamento mais tranquilo e reações mais ponderadas frente às decepções.

(...)

É preciso compreendam que a religião é um fator preponderante para a transformação moral do detento. Com a conversão religiosa o indivíduo se reforma completamente, surgindo uma pessoa com mais perspectivas de vida e mais amor³²

³¹ BÍBLIA SAGRADA. 33 ed. Ed. Ave Maria: São Paulo, 2001.

³² TOMÉ, Fernanda Terezinha. **A influência da religião na ressocialização de detentos no presídio regional de Santa Maria - RS**. <http://www.ufsm.br/direito/artigos/execucao-penal/influencia_religiao.htm>.

Outro aspecto importante e que merece reflexão é a separação entre ciência e religião, na qual merece destaque as palavras de Sá, doutor em Psicologia Clínica e professor de Direito Penal da USP.

A consequência negativa dessa independência [ciências e Igreja] está no fato de que as ciências e, portanto, também a Criminologia, rechaçando as Religiões, procuraram rechaçar e negar em seu campo doutrinário os valores fundamentais do homem, como se as ciências pudessem se desenvolver à revelia desses valores. A Criminologia lida com o ser humano, com o infrator da lei, com a vítima, com os profissionais penitenciários, com os operadores do Direito, enfim, com todos os atores da reintegração social dos sentenciados e, como tal, jamais poderá prescindir dos valores fundamentais do homem³³

Não se deve esquecer que a própria Bíblia traz palavras que demonstram a real importância evangelística em ambientes desumanos e encoraja no sentido de buscar essa transformação. Nesse sentido, vemos em Mateus 25:34-36, relatando a vida de Jesus, mostrando a importância do trabalho voluntário e humanitário: “Vinde benditos de meu Pai, e possuí por herança o reino que vos está preparado, [...], porque estive preso e fostes verme.”³⁴

Nesse contexto, deve-se atentar para algumas considerações de estudiosos que tecem comentários acerca da reabilitação do apenado por meio da religião cristã. Assim, veremos alguns trechos sobre o que eles falam.

Segundo o estudo de Laura Vargas, doutora em Antropologia pela UNB, em um presídio feminino diagnosticou uma convergência entre os depoimentos de servidores do Estado. Para eles, “a assistência religiosa, bem como a circulação do discurso religioso cristão, desempenha um papel positivo do ponto de vista individual e institucional.”³⁵ Assim, segundo a autora, para o Governo, representado pelos seus servidores na área do sistema carcerário, “Os grupos religiosos constituem um mecanismo indireto, mas efetivo, de controle sobre a massa carcerária, uma vez que sua presença no cotidiano prisional suaviza e ameniza as tensões diárias das internas tornando-as mais dóceis”.³⁶

³³SÁ, Alvino Augusto de. **Criminologia clínica e psicologia criminal**. Editora Revista dos Tribunais. 2007. P. 156.

³⁴BÍBLIA. Português. **A Bíblia Sagrada**. Tradução de João Ferreira de Almeida. Brasília: Sociedade Bíblica do Brasil, 1969, p. 40.

³⁵LEMOS, Amanda dos Santos. **Os apenados no trabalho de assistência religiosa**. Revista Comunicações do ISER, n. 61. Religiões e Prisões, 2005, pp. 68- 73.

³⁶Idem, pp. 33-34.

Nesse sentido, é imprescindível, para uma eficaz ressocialização, o oferecimento da assistência religiosa aos detentos. Não se consegue uma mudança ética, moral, sem novos valores inseridos na vida dos presos.

Amanda Lemos, mestre em Serviço Social pela UERJ, obteve essa mesma percepção em seus estudos. Segundo ela,

Participar das atividades religiosas para estes apenados representa muito mais do que satisfazer uma necessidade ou ocupar o tempo. Participar destas atividades para eles é se entregar a Jesus, é a possibilidade de ter uma nova vida, de transformar as suas próprias existências³⁷

Seguindo essa mesma linha, Scheliga traz uma análise da prática vivida por servidores do Estado no sistema carcerário.

Mesmo acompanhando de modo assistemático o cotidiano dos convertidos, a maior parte dos funcionários com os quais tive contato afirmavam que os pentecostais eram, em sua maioria, “equilibrados e responsáveis” (representações opostas às comumente associadas à condição de presidiário, quais sejam, “agressivo” e “desinteressado”). Portanto, apesar do volume e da qualidade de informações a respeito da conversão religiosa não ser considerado significativo pelos técnicos da {cadeia} Dias, isso não impedia o desenvolvimento de um modelo ideal-típico a respeito do convertido. Modelo, aliás, compartilhado pelos demais funcionários e inclusive pelos detentos, e do qual derivavam outras categorias para compreender e explicar o universo prisional e o fenômeno da conversão.

O conjunto de representações elaboradas sobre o detento convertido ao pentecostalismo em larga medida partia de sua caracterização como um ser responsável, capaz de “regeneração” e de se tornar “sensível”. Não se envolverem “confusão”, por exemplo, não seria apenas sinal de “bom senso” ou de “bom comportamento”, mas também de “sensibilidade” para perceber que brigas, “vícios” e traições faziam parte de um universo de ações que não levaria à “recuperação”. Deixar de “ser desconfiado” e agir de forma “mais solidária” seria efeito da frequência dos cultos religiosos e, principalmente, da conversão religiosa; além disso, outros atributos, como força, controle, compromisso e responsabilidade – os mesmos que diversos funcionários utilizavam para caracterizar os “crentes” de forma geral –, também poderiam ser desenvolvidos através da religião pentecostal.

(...)

O que a análise das representações dos funcionários revelou-me é, em resumo, que os detentos convertidos, ao anunciar sua conversão religiosa (e, em especial, à confissão pentecostal), adquiriam uma série de comportamentos e características usualmente atribuídos aos “crentes”, ou seja: a de serem “bem comportados” e mais “tranquilos” que os demais; a de “respeitarem” colegas, funcionários e o conjunto de normas de convivência; serem mais “equilibrados” e, por isso, não se envolverem em “confusão”; enfim, serem mais “solidários”.³⁸

³⁷Idem, p. 69.

³⁸ SCHELIGA, Eva L. “Sob a proteção da bíblia”?: A conversão religiosa em unidades penais paranaenses. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social)–PPGAS, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2000.pp. 67-68.

Para Rogério Greco:

Quem tem um pouco de experiência na área penal e conhece de perto o sistema carcerário sabe da importância e da diferença entre um preso convertido, ou seja, que teve um encontro com Deus, daquele outro que ainda não teve essa experiência pessoal e continua com os mesmos pensamentos que o levaram a praticar delitos.

(...)

Tanto nas cadeias como nas penitenciárias existem celas exclusivas para os convertidos. São pessoas diferentes, que não pensam em fugir ou delinquir após o seu retorno à sociedade. Os demais presos com eles tem o conforto necessário para que possam suportar a privação da liberdade. Os crentes em Jesus Cristo, embora presos, são mais livres do que muitos outros que se encontram fora das grades. É bom lembrar que o apóstolo Paulo, de dentro de sua cela, preso, aguardando julgamento, que afinal o condenou à morte, confortava os irmãos em Cristo que estavam soltos. O apóstolo João, dentro de uma cela localizada na ilha de Patmos, teve a revelação do livro de Apocalipse. Nós não sabemos os desígnios de Deus, mas muitas vezes pode ocorrer que Ele, propositadamente, permita que alguém seja preso, para que a sua palavra seja difundida entre aqueles que mais precisam escutá-la.

Enfim, não podemos tirar a única palavra de esperança dos presos, que é a Palavra de Deus, razão pela qual o acesso deve ser livre aos pregadores.³⁹

Essas observações são de pessoas que não se denominam cristãs, o que corrobora ainda mais com a importância do tema dessa monografia.

Até esse momento observa-se uma análise jurídica e sociológica que traz informações importantes para a assistência religiosa. Agora, analisa-se sob uma orientação teleológica.

Ao falar de recuperação dos apenados, imperioso a conceituação de ressocialização como o ato de tornar a socializar um indivíduo segundo os padrões vigentes na sociedade, capacitando-o para nela viver sem violar o regramento jurídico – inclusive o penal -, para se livrar dos atrativos do crime e para influenciar outros na não cometê-lo. Conceituação que pode ser lida nas palavras do Reverendo Hernande Dias Lopes:

Quem tem fome e sede de justiça luta por uma sociedade na qual não haja fraude, falso testemunho, perjúrio, roubo e desonestidade nos negócios pessoais, nacionais e internacionais. Quem tem fome e sede de justiça luta para que leis justas sejam estabelecidas, para que os justos governem e os magistrados julguem com equidade. Quem tem fome e sede de justiça denuncia o pecado e promove o bem; ama a verdade e abomina a mentira. Sua oração contínua é: “Venha o teu reino, faça-se a tua vontade, assim na terra como no céu” (Mt 6.10). Deseja justiça diante de Deus, para si e entre os homens. Martin Lloyd-Jones diz que, se cada homem e mulher neste mundo soubesse o que significa “ter fome e sede de justiça”, então não haveria perigo de explodirem em conflitos armados. Esse é o caminho para a verdadeira paz.⁴⁰

³⁹ GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 24 ed. São Paulo: Editora Impetus, 2007, p. 518.

⁴⁰ DIAS LOPES, Hernandes. **A felicidade ao seu alcance**. São Paulo: Editora Hagnos, 2008, p. 66.

Portanto, a evangelização no cárcere busca o arrependimento por meio da Palavra de Deus e da necessidade de compreender o Poder que tem Ele de restaurar os valores éticos e morais, traduzindo em uma nova maneira de ver o mundo, capacitando no enfrentamento das dificuldades e com a certeza da salvação. Nesse momento, o apenado rende-se a um ser superior, não se inclinndo mais para o mal, mas sim para uma nova vida. Esse Deus, Jesus Cristo, é o verdadeiro transformador de vidas. É esta ação sobrenatural de Deus que habilita a conversão e, conseqüentemente, a ressocialização que nada mais é que uma transformação de vida por meio da vontade, livre e consciente de alterar o caminho.

4.4 Método de evangelização APAC (Associação de proteção e assistência aos condenados)

De grande importância conhecer um dos métodos mais usados em se tratando de assistência religiosa cristã nos presídios, que é o método APAC, fundada sob liderança de Mário Ottoboni. Esse método foi elaborado em 1973, e está em muitos estados brasileiros, sendo 43 Apacs. Dessas unidades, 36 encontram-se em Minas Gerais. A taxa de reincidência é de 10%, enquanto o normal é de 80%. Esse modo de humanizar os presídios se fundamenta em dois conceitos basilares (amor e confiança), e mais 12 elementos imprescindíveis e indissociáveis, quais sejam:

1 A participação da comunidade

Aqui, a comunidade é quem organiza, quem dá os primeiros passos para inserir os elementos essenciais dentro do sistema carcerário. Sem ela, torna-se inviável a iniciação da evangelização dos detentos, pois policiais e apenados vivem em mundos separados pela lei e pela desconfiança. A sociedade é maior interessada na recuperação dos apenados. Nesse sentido, as igrejas devem introduzir e informar aos seus seguidores a importância deles no movimento de ressocialização por meio da religião;

2 Recuperando ajudando o recuperando

Nesse aspecto, aqueles que já estão mais avançados tem um papel preponderante tanto na ajuda com a disciplina em horários em que a comunidade não está presente quanto na ajuda aos outros presos, buscando aconselhar para que não cheguem as dependências internas das celas, fatores impeditivos ao crescimento espiritual, tais como: drogas, apostas, pornografia e demais instrumentos que possam tirar o foco de uma conversão cristã verdadeira;

3 O trabalho

Apesar de ser ferramenta essencial, o trabalho de nada adianta senão existir uma mudança moral e ética. Para concretizar o trabalho e associá-la com a mudança comportamental, precisa-se que seja inserido no condenado a essência desse trabalho, que é a solidariedade juntamente com o sentimento de se sentir útil, respeitando, sempre, o regime em que se encontra o condenado;

4 Assistência jurídica

Importante ferramenta, mas que só deve ser oferecida àqueles que realmente estão focados em sua transformação. Com isso, busca-se os direitos daqueles que não podem pagar um acompanhamento processual;

5 Espiritualidade

A religião não surtirá efeito na transformação dos apenados caso eles não busquem uma experiência com Deus. Nesse sentido, ao se buscar essa ligação, novos caminhos serão experimentados, fortalecendo seu crescimento, pois se verá que há uma ser maior, apto a perdoar e transformar vidas;

6 Assistência à saúde

Nesse aspecto, o que se quer é cuidar também da saúde física e mental do apenado. Nesse sentido, é relevante o apoio de profissionais de saúde. Além de ser uma maneira de demonstrar amor, está transmitindo gesto de valorização ao ser humano. Com isso, minimiza-se a possibilidade de rebeliões e fugas. Consequentemente, abre-se a porta para propagação da palavra de Deus.

7 Valorização humana

Nesse elemento, chega-se com a efetivação dos elementos anteriores como a assistência à saúde, jurídica, material, palavras de apoio, de amor, de perdão. Faz-se parte também dessa valorização a educação e o trabalho.

8 A família

Família desestruturada é sempre fator condicionante à criminalidade. Nesse sentido, a família também se torna foco dos mesmos cuidados que os detentos recebem. Não adianta cuidar do apenado e esquecer a família, pois irá afetar a recuperação deles. A família é elemento basilar no andamento da ressocialização. As visitas devem ser impulsionadas visando a convivência do preso com seus filhos, esposas, maridos, mães, pais e até amigos.

9 Voluntariedade

O interessante e relevante nesse elemento é a disponibilidade de estar auxiliando um detento sem a influência de se ter algo em troca, a não ser a reabilitação dele. Esse aspecto é muito marcante, pois visualiza-se o atitude de amor, sem interesse.

10 Criação de centros de reintegração social

São galpões construídos para os presos em regime semi-aberto e aberto. Estes centros são construídos nas comarcas, de modo que os apenados estejam próximos de seus entes. Nessas edificações são ofertadas cursos profissionalizantes, visando inseri-los na sociedade e no mercado de trabalho.

11 Mérito

O mérito é um instrumento de avaliação em de toda a vida pregressa prisional do apenado. Com isso, verifica-se a possibilidade de um acompanhamento singular. Nesse sentido, não computam-se somente a obediência, mas também toda a metodologia aplicada.

12 Jornada de libertação com Cristo

A jornada de libertação com cristo é um cursilho de duração aproximadamente de 12 meses. É ferramenta essencial a toda metodologia e ponto congruência entre o que foi proposto e a transformação. Aqui, a Bíblia é estudada e ensinada. Também há testemunhos e cultos, além de meditação.

Este elemento é formado de duas fases. Assim diz Ottoboni:

A primeira preocupa-se em revelar Jesus Cristo aos jornadairos [como são designados os presos que dela participam]. Sua bondade, autoridade, misericórdia, humildade, senso de justiça e igualdade. Para Deus todos são iguais e titulares dos mesmos direitos. A parábola do filho pródigo é o fio condutor da Jornada, culminando com o retorno ao seio da família, num encontro emocionante do jornadairo com seus parentes. A segunda etapa ajuda o recuperando a rever o filme da própria vida, para conhecer-se melhor. A Jornada de Libertação promove, nessa

etapa, o encontro do recuperando consigo mesmo, com Deus e com o semelhante, para voltar aos braços do Pai com o coração pleno de amor.⁴¹

4.5 A eficácia da assistência religiosa através de dados

Relevante momento em que observaremos a eficácia da assistência religiosa cristã por meio de dados. Nesse sentido, pertinente salientar o Trabalho apresentado à coordenação do curso de Pós-Graduação em Tratamento Penal e Gestão Prisional da Universidade Federal do Paraná, como requisito para obtenção do título de Especialista de Ivo Carlos Duarte (2002, pag. 27), com o tema “O papel da religião no processo de reintegração do preso à sociedade, contextualizando a penitenciária estadual de Londrina”, afirma que:

Percebemos que o comportamento dos presos que fazem parte dos grupos evangélicos é razoavelmente satisfatório. Os dados estatísticos levantados através de informações do Conselho Disciplinar da Penitenciária Estadual de Londrina – PEL, - revelam que 7,06% dos presos que foram sancionados³² fazem parte de grupos evangélicos. Para melhor avaliar, tabulamos algumas informações. A PEL estava com aproximadamente 530 presos no período pesquisado (28/05/2002), dos presos que foram avaliados pelo Conselho Disciplinar por um período de um ano, ou seja, maio/2001 a abril/2002; foi constatado que nesse período 283 presos foram julgados pelo Conselho Disciplinar por faltas cometidas; 20 presos fazem parte de grupos evangélicos, ou seja, 7,06% dos presos que foram sancionados, que por sua vez, equivale a 3,77% da massa carcerária. Concernente ao percentual de falta por categoria registra o seguinte: 15% cometeram falta leve, 35% cometeram falta média e 50% cometeram falta grave⁴²

Com base nesses dados, nota-se um pequeno percentual de evangélicos cometendo falta disciplinar, ou seja, apenados que recebem assistência religiosa são mais obedientes ao sistema carcerário.

Convém, também, observar o artigo publicado de Raphael Fernando Pinheiro em que afirma:

De acordo com uma pesquisa publicada pela UFSM, em que foram entrevistados detentos do Presídio de Santa Maria/RS, “dos trinta e nove que afirmaram ter se livrado dos vícios, 17 deram relatos comoventes de como a consciência religiosa foi decisiva na recuperação, apontando uma nova perspectiva de vida, como novos valores e princípios”.

Outro dado importante é relativo às penas disciplinares. Entre os adeptos religiosos a incidência de pena disciplinar é baixíssima, representa 5,42% da amostragem de 129 detentos entrevistados. Já entre aqueles que não praticam nenhuma religião, a ocorrência de penas disciplinares sobe para 24,80%.

O relato acima mostra uma recuperação, a partir de um trabalho religioso realizado com presos que eram viciados em drogas, álcool, cuja realidade passou a ser outra quando encontraram em Deus, através da religião, um novo sentido de vida⁴³

⁴¹ OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso: Método APAC**. 3. ed. São Paulo: Paulinas, 2006, p. 99.

⁴² CARLOS DUARTE, Ivo. **O papel da religião no processo de reintegração do preso à sociedade, contextualizando a penitenciária estadual de Londrina**. 2002. Dissertação (Pós-Graduação em Tratamento Penal e Gestão Prisional) – Universidade Federal do Paraná, Londrina, 2002, p. 27.

⁴³ PINHEIRO, Fernando Raphael. **A religião no ambiente prisional brasileiro: um caminho para a ressocialização**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-religiao-no-ambiente-prisional-brasileiro-um-caminho-para-a-ressocializacao,39858.html>>. 2012. “acesso em 15/04/2016”.

Ela complementa afirmando que “o segredo está na forma adequada na qual deve ser realizado este trabalho, pois, segundo estatísticas divulgadas, o índice de reincidência em relação aos assistidos (pela APAC), em 1987, não chega a 6%, relata Mirabete⁴⁴.

Trabalho respeitável que merece destaque é o de Marina Marigo Cardoso de Oliveira, Procuradora do Estado de São Paulo, com o tema A Religião nos Presídios. Ela realizou pesquisa juntamente com um grupo de Procuradoras de Estado e Assistentes Técnicos de Gabinete, a respeito da assistência religiosa nos Institutos Penais, subordinados a Secretaria de Justiça do Estado de São Paulo.

A pesquisa foi realizada em 10 presídios. Com esses dados, foi apresentada tese no II Seminário de Administração Penitenciária, em São Paulo. Esta tese foi votada e aprovada.

Dar-se os dados:

- 1 Os reeducandos religiosos apresentam modificação no comportamento para melhor na proporção de 77,7%;
- 2 Em relação ao comportamento, de 828 presos religiosos, 605 (73%) não cometeram falta;
- 3 Foi verificado por 90% dos profissionais que a religião introduziu influência positiva na disciplina e no trabalho;
- 4 63% dos profissionais concluíram que a religião é um meio eficaz para a melhoria do relacionamento
- 5 De 45 médicos entrevistados, 64% responderam que notaram houve melhora na condução do tratamento médico;
- 6 Verificou-se, também, que os problemas tóxicos e a pederastia diminuíram entre os adeptos da religião.

A dissertação apresentada para obtenção do grau de mestre de Antonio Carlos da Rosa Silva Junior, pela Universidade Federal de Juiz de Fora, afirma que ficou surpreso ao perceber o baixo índice dos assistidos pela APAC – média de 8% - contrapondo aos 70% do sistema prisional comum.⁴⁵

⁴⁴ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**, 17. ed., São Paulo, Atlas, v. 2, p.46.

⁴⁵ SILVA JUNIOR, Antonio Carlos. *Recuperação Religiosa de Presos: Conversão Moral e Pluralismo Religioso na APAC*. 2013. Dissertação (Mestrado em Ciência Sociais) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2013, p.12.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesse trabalho, foi examinado o papel da religião cristã na ressocialização dos detentos. Buscou-se uma reflexão tanto do Direito brasileiro, como também dos Tratados sobre Direitos humanos celebrado pelo país. Diante disso, se fez considerações, críticas, ponderações e observações acerca dessa temática. Além disso, foram avaliados vários aspectos no sistema prisional, sua evolução, aferição de dados e apreciações desses elementos. Ademais, testemunhos foram arrolados de pessoas que não confessavam ser cristãs. Fator importante e que traz riqueza ao trabalho proposto.

Na ideia teleológica, verificamos que o cristianismo é capaz de trazer uma nova vida, apesar do afastamento da vontade de Deus e da desobediência perante seus mandamentos, Ele é capaz de perdoar e não nos abandona quando o buscamos verdadeiramente. Essa é a graça que é nos dada, não importa a quem. Não obstante essa graça ser a todos dada indeterminadamente, não age na ressocialização. Nesse sentido, somente a renovação do ser por meio do arrependimento e da inserção de novos valores, aí é onde opera a ressocialização. Além disso, observa-se que a sociedade cristã tem o dever de solidarizar, pois eles foram criados, também, imagem e semelhança de Deus.

Nota-se, também, que a desestrutura familiar é uma das causas para o cometimento de delitos. Pode ser por meio de ausência materna ou paterna, ou, até mesmo, por uma infância sofrida, oriunda de maus-tratos, abandono e trabalho infantil. Ademais, fatores que contribuem para a criminalidade adulta é a violência, sedução, álcool, falta de afeto, abandono escolar. É nesse contexto que se entra no crime.

Outro aspecto importante é a falência do Estado na busca pela ressocialização. O desrespeito a dignidade da pessoa humana por aquele que deveria ser o maior garantidor, o Estado, não o faz. É com esse sistema que praticamente a ressocialização virou uma lenda. Os estabelecimentos não têm estrutura, faltam servidores capacitados, não há uma política penitenciária. Assim, verifica-se que o Estado não oferece um mínimo possível aos que estão sob sua responsabilidade. As penitenciárias, hodiernamente, não recupera. Os mandamentos constitucionais, os tratados internacionais sobre direitos humanos, as leis infraconstitucionais, como exemplo, a Lei de Execução Penal, são praticamente falácias dentro do sistema prisional.

Ponto relevante é que as prisões, além de não recuperar os apenados, se transformam em verdadeiras escolas do crime, pois a ociosidade impera (não há trabalho,

lazer), há, sim, o desequilíbrio emocional e a epidemia por parte dos cooptadores do crime. A discriminação daqueles que vieram a sofrer pena também é um fator negativo a inserção do apenado na sociedade. Esta não olha para os ex-detentos com bons olhos, mas sim com desconfiança, dificultando a reinserção na vida cotidiana.

Indica-se que o encarceramento seja somente para penas privativas de liberdade longa duração. Não se admite mais que um pequeno delito seja punido com encarceramento, pois, como vimos, o sistema atual não conduz para a ressocialização. A pena alternativa é meio eficaz para esses tipos de delitos de menor gravidade, pois não se tira do criminoso seu convívio com a família e a sociedade, desviando o delinquente do contato com outros apenados mais perigosos. É relevante e significativo a convergência entre o Estado e a sociedade para a ressocialização. Caso não haja essa harmonização, torna-se muito difícil a reintegração do preso à sociedade. Nesse papel, estão as Igrejas, as Ongs, os voluntários, que desejam investir na vida dessas pessoas. Além de ser objetivo do Estado, é também dever da sociedade.

De nada adianta todos esses fatores, se não há vontade de ressocializar por parte do preso. É um princípio básico de intenção de melhorar. A adesão é de suma importância para a aceitação de novos valores e de substituição dos padrões de conduta. A regeneração moral é importantíssima para a ressocialização. O homem nunca poderá eliminar os valores fundamentais. As penitenciárias não podem fazer esse papel, pois o sistema atual é completamente agressivo aos apenados. Com isso, na dependência do Estado, não se vislumbra progressão e sim a regressão do apenado.

A religião cristã é grande ferramenta nessa transformação do delinquente. Seu fundamento principal é a transformação de vidas por meio da Palavra de Deus, pois leva a novos valores, superando dor, perda e trazendo esperança. Com essa transformação, muda-se tudo, surgindo um ser com mais amor com maior perspectiva de vida. Essa assistência não pode ser obrigatória, e sim um direito de acesso à religião. Se faz necessário que haja conscientização por parte dos governantes acerca do papel fundamental da religião no sistema penitenciário. As razões são o sistema que não cumpre seu papel e o benefício que é a religião. O cristianismo, com seus valores, torna-se uma ferramenta fundamental na sistemática prisional da ressocialização. A palavra de Deus através de Jesus Cristo é rica em transformar vidas, pois esta religião nos leva aos princípios da igualdade, da solidariedade, da fraternidade. Nesse sentido, o ser humano passa a ter valor, respeitando-se a vida e colhendo frutos na recuperação e na reinserção dos apenados na sociedade.

REFERÊNCIAS

1 Livros

- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. vol 1. 17. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.
- PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: parte geral. Vol. 1.9 ed. Revista dos Tribunais, 2010.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de direito penal**. : parte geral. vol 1. São Paulo: 2000.
- NOGUEIRA, P. L. **Comentários à lei de execução penal**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1993.
- MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. São Paulo: 9. ed. Atlas, 2001.
- FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 2006.
- MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**: 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- CHAUI, Marilena. **Convite à filosofia**. ed. Ática, São Paulo. 2000.
- BÍBLIA SAGRADA. 33 ed. Ed. Ave Maria: São Paulo, 2001.
- BÍBLIA. Português. **A Bíblia Sagrada**. Tradução de João Ferreira de Almeida. Brasília: Sociedade Bíblica do Brasil, 1969.
- GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 24 ed. São Paulo: Editora Impetus, 2007.
- DIAS LOPES, Hernandes. **A felicidade ao seu alcance**. Editora Hagnos, 2008.
- OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso**: Método APAC. 3ª. ed. São Paulo: Paulinas, 2006.
- OTTOBONI, Mário; MARQUES, Sílvio Marques. **Cristo chorou no cárcere**: comovente história de um apostolado apaixonante. São Paulo: Paulinas, 1976.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**, 17. ed., São Paulo, Atlas, v. 2.
- SILVA JUNIOR, Antonio Carlos. **Deus na Prisão**. 2ª. ed. Betel, 2014.
- SÁ, Alvino Augusto de. **Criminologia Clínica e Psicologia Criminal**. Editora Revista dos Tribunais. 2007.

2 Dissertação de Mestrado

CARLOS DUARTE, Ivo. **O papel da religião no processo de reintegração do preso à sociedade, contextualizando a penitenciária estadual de londrina**. 2002. Dissertação (Pós-Graduação em Tratamento Penal e Gestão Prisional) – Universidade Federal do Paraná, Londrina, 2002.

SCHELIGA, Eva L. **“Sob a proteção da bíblia”?: A conversão religiosa em unidades penais paranaenses**. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social)–PPGAS, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2000.

LEMOS, Amanda dos Santos. **Os apenados no trabalho de assistência religiosa**. Revista Comunicações do ISER, n. 61. Religiões e Prisões, 2005.

SILVA JUNIOR, Antonio Carlos. **Recuperação Religiosa de Presos: Conversão Moral e Pluralismo Religioso na APAC**. 2013. Dissertação (Mestrado em Ciência Sociais) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2013.

PIRES BERGOLD, Janine. **A religião como alternativa na ressocialização do preso**. 2008. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito), Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2008.

3 Sites

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. Dados das inspeções nos estabelecimentos penais. 2016. <http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 466.343-SP. Pleno. Relator: Min. Cezar Peluso. Brasília, 22 de novembro de 2006. Informativo do STF nº 449. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/noticias/informativos/anteriores/info449.asp>>.

BBC BRASIL, Número de presos explode no Brasil e gera superpopulação de presídios. <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/12/121226_presos_brasil_aumento_rw.shtm>

PINHEIRO, Fernando Raphael. A religião no ambiente prisional brasileiro: um caminho para a ressocialização. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-religiao-no-ambiente-prisional-brasileiro-um-caminho-para-a-ressocializacao,39858.html>>. 2012.

CARTA CAPITAL, Em 15 anos, Brasil prendeu 7 vezes mais que a média. <[Http://www.cartacapital.com.br/sociedade/populacao-carceraria-brasileira-cresceu-7-vezes-mais-que-a-media-mundial-nos-ultimos-15-anos-5518.html](http://www.cartacapital.com.br/sociedade/populacao-carceraria-brasileira-cresceu-7-vezes-mais-que-a-media-mundial-nos-ultimos-15-anos-5518.html)>